

Brasília, de de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

01. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que visa a revogação da Lei nº 6.494 de 1977, para dispor sobre o estágio de estudantes de educação superior, educação profissional e ensino médio, além de alterar a disciplina jurídica do aprendiz, conforme a redação do art. 428, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

02. O objetivo da proposta é contextualizar o estágio de estudantes em relação às profundas mudanças ocorridas na sociedade brasileira nas últimas décadas, no âmbito das relações de trabalho e também no panorama educacional. Essa nova realidade evidencia que a Lei nº 6.494, de 1977, e o Decreto nº 87.497, de 1982, que a regulamenta, encontram-se hoje defasados, necessitando de urgente atualização.

03. A proposta traz inúmeras inovações, dentre as quais destacamos a concepção do estágio como ato educativo supervisionado, colocando mais claramente o papel da escola, no intuito de evitar que o contingente de jovens estagiários passe a engrossar as estatísticas de trabalhadores precarizados em nosso país.

04. Para tanto, a proposta define com mais clareza o papel das instituições de ensino, vinculando o projeto pedagógico proposto pela instituição com o termo de compromisso a ser celebrado com o educando e a parte concedente do estágio, de modo a estabelecer uma caracterização clara do estágio, por oposição à relação de emprego.

05. Merece também destaque, na proposta, a possibilidade de as instituições de ensino celebrarem com entes públicos e privados acordo de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos. Essa dinâmica estimulará uma participação mais ativa das instituições de ensino, que terão condições de planejar, na perspectiva coletiva de seus estudantes, o estágio como experiência no mundo do trabalho complementar ao ensino escolar formal. Nesse sentido, a escola deixa de ser mera instância burocrática, que apenas chancela o termo de compromisso, passando a ser protagonista do processo de aproximação entre os universos da educação e do trabalho.

06. Não se pode ignorar que o estágio é, muitas vezes, a primeira forma de inserção de um jovem estudante na vida profissional. No contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação, a proposta ganha relevo, em conjunto com a proposta de alteração da Lei nº 9.394, de 2006, Lei de Diretrizes e Bases, para a reorganização da educação profissional e do ensino

médio, iniciativas que implicam uma nova ordem nas relações jurídicas que vinculam a educação à inserção profissional.

07. A proposta contempla normatização precisa dos direitos e obrigações do concedente e estagiário, dos limites da jornada e concessão de bolsas, além do seguro contra acidentes pessoais, de modo a garantir o estágio como meio de consolidação dos conhecimentos escolares e não forma de recrutamento de mão-de-obra.

08. Outra importante alteração contida na proposta é a disciplina da atuação dos agentes de integração, delimitando o seu papel e propiciando maior e melhor fiscalização, em razão da simplificação das regras de estágio e suas obrigações, sujeitando aqueles que mantêm estagiários em desconformidade com a Lei a penalidades definidas, o que evitará o desvirtuamento do estágio como ato educativo supervisionado.

09. Em resumo, a proposta visa moralizar o estágio e valorizá-lo enquanto prática educativa, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos para coibir a sua utilização como forma de absorção precoce de mão-de-obra, o que lamentavelmente corresponde à realidade em curso no país hoje.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD  
Ministro de Estado da Educação

PROJETO DE LEI n<sup>o</sup> , de março de 2007

*Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DA RELAÇÃO DE ESTÁGIO

**Art. 1º** Estágio é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação metódica para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

**Parágrafo único.** Como ato educativo, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**Art. 2º** O estágio poderá ser obrigatório ou facultativo, conforme determinação das diretrizes curriculares e do projeto pedagógico dos cursos:

§ 1º São modalidades de estágio obrigatório:

I - estágio profissional, ofertado para educandos da educação superior e da educação profissional;

II - estágio de contextualização curricular, ofertado para educandos da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho;

§ 2º São modalidades de estágio não obrigatório, previsto como atividade opcional, sem prejuízo do cumprimento da carga horária regular e obrigatória:

I – estágio profissional, visando complementar a formação do educando no ambiente de trabalho;

II – estágio de contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho;

§ 3º As atividades de extensão universitária, desenvolvidas no ambiente de trabalho, equiparam-se ao estágio não obrigatório previsto no Art. 2º, § 2º, II.

**Art. 3º** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula, frequência regular e aproveitamento do educando em curso de educação superior, de educação profissional ou no ensino médio;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§1º** O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente do estágio.

**§2º** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo, bem como dos arts. 7º. a 9º. caracteriza vínculo laboral do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

**Art. 4º** São obrigações das instituições de ensino, em relação ao estágio de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando e a parte concedente do estágio, indicando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso e à etapa de formação escolar do educando;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à aprendizagem social, profissional e cultural do educando;

III - indicar professor orientador, com formação e experiência profissional, responsável pelo acompanhamento das atividades de estágio;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação do estágio de seus educandos.

**Art. 5º** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados acordo de concessão de estágio, no qual se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 10.

**Parágrafo único.** A celebração de acordo de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 3º, II.

### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

**Art. 6º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com o educando e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV – oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais e de responsabilidade civil por danos contra terceiros;

V - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades;

VI – quando do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá ser assumida pela instituição de ensino.

### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

**Art. 7º** A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a seis horas diárias ou trinta horas semanais.

**Parágrafo único.** O estágio relativo a cursos que contemplem períodos alternados de teoria e prática poderá ter jornada de até oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

**Art. 8º** A duração máxima do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos.

**Art. 9º** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo obrigatória a sua concessão aos educandos submetidos ao estágio previsto no § 2º, do art. 2º.

**§ 1º** A eventual concessão de benefícios não pecuniários, como vale-transporte ou vale-refeição, não caracteriza vínculo empregatício.

**§ 2º** É facultado ao educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art 10.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso proporcional ao tempo de atividade, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares do estagiário.

**Art. 11.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO V DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

**Art. 12.** As instituições de ensino e as partes concedentes de estágio, a seu critério, poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio.

**Parágrafo único.** Os agentes de integração atuarão como auxiliares, exclusivamente:

I – na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II – nos serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio; e

III – nas providências pertinentes à contratação, a favor do aluno estagiário, de seguro contra acidentes pessoais.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 13.** Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita:

I - a pessoa jurídica de direito privado infratora à multa variável de duzentos e quarenta reais a dois mil e quatrocentos reais por trabalhador em situação irregular; e

II – o dirigente local da unidade concedente de estágio pessoa jurídica de direito público infratora à multa de dez por cento do respectivo vencimento mensal por trabalhador em situação irregular.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, nos termos do título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de cuja providência dará ciência ao órgão supervisor do respectivo sistema de ensino e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Sempre que a fiscalização da Previdência Social constatar irregularidade na contratação e na manutenção de estagiário, sem prejuízo das providências pertinentes, dentre elas a exigência das contribuições devidas, deverá comunicar a ocorrência ao órgão regional do MTE, para a aplicação da multa prevista neste artigo.

§ 3º A instituição privada que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data do trânsito em julgado do auto-de-infração que a caracterizar.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** É vedada qualquer forma de terceirização de estagiários, sendo obrigatória a relação direta entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

**Art. 15.** O número total de estagiários não poderá ser superior a dez por cento do quadro de pessoal da parte concedente do estágio.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores existentes no estabelecimento do concedente do estágio, independente de seus enquadramentos jurídicos.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput ao estágio previsto no art. 2º, § 1º.

**Art. 16.** Os estágios em realização na data de publicação desta Lei deverão ser ajustados, no prazo de cento e oitenta dias, às disposições de que trata a presente Lei.

**Art. 17.** O art. 428, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e modificada pela Lei n 10.097, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental e o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (NR)

**§ 2º** Nas localidades em que não houver oferta de ensino médio suficiente para o cumprimento no disposto no §1º, a contratação de aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que o mesmo já tenha concluído o ensino fundamental.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 19.** Revogam-se as Leis nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, 8.859, de 23 de março de 1994 e o artigo 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.